

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: **49** / 2012

214ª Sessão Ordinária

17\11\2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\1069\2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2010.01674

RECORRENTE: J.NAHAS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

01 - A Sociedade Empresária promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária e não recolheu o correspondente ICMS relativo aos períodos de 01/01/2009 a 30/11/2009.

02 – Decisão amparada nos artigos 73,74 e 431 do Decreto 24.569/97.

03 - Feito a revelia, Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE.

04 – Modificada a penalidade aplicada pelo agente autuante de (123 , I “ c”) para 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, em face das operações estarem todas registradas no sistema Cometa, sendo esta decisão reiterada por essa Câmara de Câmara.

RELATORIO:

Versa o presente processo sobre A falta de recolhimento do ICMS, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao Regime de substituição tributária.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante, anexa à documentação referente ao feito:

- 01 – Auto de Infração.
- 02 – Informações Complementares
- 03 – Ordem de Serviço
- 04 – Termo de Início de Fiscalização
- 05 – Termo de Intimação
- 07 – Termo de Conclusão.
- 08 – Consultas ao Sistema Cometa.

Agente do Erário lançou ICMS e multa de igual valor R\$ 1.137.829,70

O autuado foi Revel, pois mesmo intimado a apresentar argumentos de defesa, espontaneamente, não o fez. **não tendo se manifestado, portanto não comprovou o recolhimento do imposto.**

A julgadora Singular decide-se pela Procedência do feito.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

O fisco Estadual acusa o contribuinte de deixar de recolher o ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 1.137.829,70 (hum milhão, cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta centavos) referente ao período de janeiro a novembro de 2009.

O lançamento foi julgado Procedente em 1º Instancia.

Irresignada com a decisão singular a empresa ingressa no processo alegando em síntese:

01 – A fiscalização não apresentou provas – notas fiscais nas quais o imposto deixou de ser recolhido;

02 – O Lançamento tem que ser claro, limpo de modo, a estar provado o fato gerador;

03 – Tais provas devem ser produzidas pelo Fisco;

04 - Inexistem dados suficientes para a correta apuração da falta de recolhimento;

05 – Que o Ai está irregular, por falta de documentação hábil.

Tais alegações não procedem, pois a fiscalização identificou irregularidades, através de notas de entradas interestaduais de mercadorias, sujeitas ao RST, adquiridas pela empresa no período apontado as quais se encontram acostadas aos autos.

Ademais se ressalte que o litígio versa sobre matéria tributária e como tal, o ônus da prova cabe a autuada, e a simples negativa não é capaz de eximi-lo da penalidade e não se olvidou o fisco em momento algum no curso do processo a não conceder ao autuado o seu direito de defesa, possibilitando-o a contrapor-se a acusação.

Desse modo a imputação ao contribuinte da falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária, esta configurado.

Desse modo, verifico que a decisão monocrática, não merece reparo, pois analisando processo verifica-se que **não cumpriu com sua obrigação legal.**

Assim decido pela modificação do julgamento singular, e decido pela Parcial Procedência do feito, considerando as reiteradas decisões da Egrégia 2ª Câmara de que as operações eram do conhecimento fisco, em face das mesmas estarem todas registradas no Sistema Cometa, decido pela aplicabilidade da penalidade inserta no art. 123 inciso I alínea “ d”, da Lei

12.670/97, na forma da decisão emanada na 2ª câmara e de acordo com a manifestação oral do Excelentíssimo Doutor Procurador do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

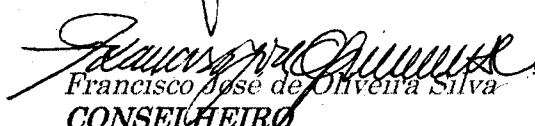
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J.NAHAS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade solicitada por cerceamento de direito de defesa em face da falta de indicação das notas fiscais em que a autuação se fundamenta conforme prevista no artigo 828 do RICMS, sob a observação de que o lançamento em questão contemplou todas as formalidades processuais previstas na Legislação de regência, não ocasionando nenhum óbice a defesa, quando a preliminar suscitada em face da não concessão da espontaneidade, para o contribuinte regularizar-se, esta foi afastada por unanimidade de votos, posto que a ação fiscal foi iniciada com o Termo de Início de Fiscalização que não se coaduna com a espontaneidade, tampouco a infração denunciada esta inserida no rol daquelas que antes da autuação é obrigatório conceder prazo para regularização do contribuinte. Quanto a solicitação de Perícia, nos documentos fiscais, a 2ª Câmara deliberou pelo indeferimento do pedido, por quanto a mesma foi formulada de forma genérica. No mérito resolve por maioria de votos modificar a decisão de 1ª instância para Parcial Procedência, aplicando a penalidade do artigo 123, inciso I alínea "d", nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação do Procurador Geral do Estado, alterado oralmente. O nobre Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, votou pela Procedência total do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza

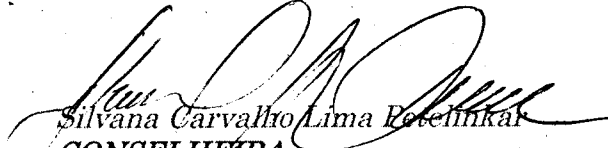
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

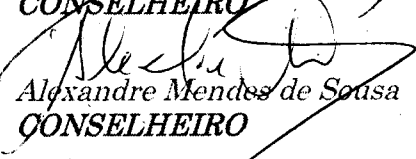

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Escelinkai
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO